

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192700600013

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 612/20

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL / MADERIQUE INDUSTRIA E
COMERCIO DE MADEIRAS CACIQUE LTDA EPP

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 014/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo a entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, no SPED-EFD, no ano de 2015, conforme relação anexa.

A infração foi capitulada no Art. 173, §1º, c/c art. 310, c/c art. 406-C, §2º, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98. A penalidade foi tipificada no art. 77, X, "a" da Lei 866/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 20%: R\$ 19.810,52

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 19.810,52 (dezenove mil oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado pessoalmente em 25/04/2019 (fls. 02) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 30/32).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2020.06.08.01.0068/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 41/46), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário. O sujeito passivo foi notificado via AR (fl. 48) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 51/53). Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 60/61).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo a entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, no SPED-EFD, no ano de 2015, conforme relação anexa.

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário o contribuinte apenas argumenta sobre a aplicabilidade do Decreto 8321/98 ao presente caso, por entender que tal decreto já se encontrava revogado no período da autuação que ocorreu em 22/03/2019, entendendo, portanto não ser possível tal capitulação para compor e validar o auto de infração. Ao final requer nulidade do Auto de infração.

O julgador de Primeira Instância decidiu pela procedência da ação, afirmando que a penalidade aplicada está de acordo com a infração cometida, e que, estando o contribuinte sujeito à EFD, este deve se submeter ao art. 406-A, §3º, I do RICMS/RO e não ao art. 310 do mesmo regulamento.

Analisando os documentos trazidos aos autos, se faz presente o Auto de Infração devidamente instruído com a DFE (fl. 11), Termo de Início da Fiscalização (fl. 12) e Termo de encerramento da Fiscalização (fl. 21) e sua conseqüente notificação via AR para o sujeito passivo (fl. 21), verificamos também que em consulta ao banco de dados SEFAZ constante às fls. 15/16 dos autos, detém a informação sobre a situação cadastral da Empresa em 15/02/2019, constando o contribuinte sob o Regime do Simples Nacional.

Apesar da autuação ter ocorrido em 26/03/2019, o período fiscalizado foi do ano de 2015, momento em que gerou dúvida se, nesse período, o sujeito passivo estava obrigado à EFD de Notas Fiscais de Entrada e Saída das operações realizadas, por estar inscrita sob o Regime de Tributação Simplificado.

Sendo assim, em Consulta ao banco de Dados da SEFIN, documento anexo, pudemos constatar que a Empresa é optante pelo Regime do Simples Nacional desde 01/06/1989 e a legislação á época do Fato gerador de 2015 era o Decreto 8321/98, que determinava a obrigatoriedade de escrituração das Notas Fiscais de Entrada, e não fez nenhuma prova em contrário que pudesse ilidir a ação fiscal.

De igual forma, continua em vigor no estado de Rondônia a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2013/GAB/CRE, de 24 de julho de 2013, Publicada no DOE nº 2267, de 31.07.13, que fixa a obrigatoriedade de entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD pelos contribuintes do ICMS optantes pelo Simples Nacional.

Portanto, os contribuintes do ICMS optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, no presente caso o CNAE 1610-2/01 (fl. 13), estão obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital – EFD desde de 01/01/2014.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 09 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700600013
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 612/20
RECORRENTE : MADERIQUE IND. E COM. DE MAD. CACIQ. LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 014/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 161/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA TRIBUTADAS – EMPRESA ENQUADRADA COMO SIMPLES NACIONAL - OCORRÊNCIA – Comprovado que o sujeito passivo não realizou as escriturações de Notas Fiscais de Entrada relativas ao exercício de 2015. Empresa optante pelo Simples Nacional desde 1989, fato gerador de 2015 obedece ao Decreto 8321/98 que determinava a obrigatoriedade de escrituração das Notas Fiscais de Entrada, conforme IN 007/13. Penalidade do art. 77, X, “a” da Lei 688/96 de 20% sobre o valor da operação. Mantida a decisão singular que julgou Procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 19.810,52

*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 09 de junho de 2022,